



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1050127-50.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CESAR BALARINE CAVALHEIRO LEITE, é apelada TAMARA CRISTINE PEREIRA ARANCHIPE.

ACORDAM, em sessão da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1050127-50.2022.8.26.0002

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Cesar Balarine Cavalheiro Leite

Apelado: Tamara Cristine Pereira Aranchipe

Comarca: São Paulo

Juiz: Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez

Voto nº 32666

POSSE. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Autor que pretende a condenação da ré ao cumprimento de acordo, para entrega de material decorrente de registro de imagens, além do pagamento da multa prevista na cláusula penal. Partes que estabeleceram dois instrumentos contendo cláusulas distintas e uma das avenças foi homologada na Justiça do Trabalho. Acordo tratado nestes autos que não foi submetido à homologação judicial. Dúvida quanto à existência das mídias pretendidas pelo autor. Ré que enviou e-mail ao autor, afirmando a devolução de todos os arquivos que estavam em sua posse e sustentando que apagou todos os documentos de seus dispositivos eletrônicos e de armazenamento. Embora o autor afirme que o objeto do acordo não foi mais bem identificado pelo caráter de confidencialidade envolvida e porque os documentos foram produzidos pela ré, que tem a posse dos arquivos, a ausência de previsão expressa, detalhada e específica dos exatos documentos que deveriam ser entregues pela ré não permite ao Juízo concluir que houve o descumprimento do pacto pela demandada, ainda que a ré fosse conhecedora do objeto do acordo. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 277/279, que julgou improcedente a ação movida por Cesar Balarine Cavalheiro Leite em face de Tamara Cristine Pereira Aranchipe, na qual o autor pretende a condenação da ré ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cumprimento de obrigação prevista em acordo e pagamento da multa prevista na cláusula penal. Impôs ao autor os encargos da sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em 10% do valor da causa

Anoto que os embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 283/285) foram rejeitados (fls. 328).

Irresignado, apela o autor (fls. 331/339), sustentando, em síntese, que: as partes firmaram dois instrumentos de acordo; o primeiro deles, firmado em 29/04/2022, diz respeito ao “acordo de vontades com efeitos de transação”, no qual a ré comprometeu-se a entregar ao autor, naquela data, todas as mídias (fossem elas fotografias, áudios, vídeos, ou outros mecanismos de mídias) que estivessem em seu poder, extraídas de momentos particulares de ambos, com a presença do autor e de terceiros; tendo se comprometido, ainda, a logo após, apagar ditos arquivos de todos os dispositivos eletrônicos ou outros meios de armazenamento, sob pena de multa por descumprimento, no valor estipulado de R\$ 100.000,00; no segundo acordo, vinculado ao primeiro, firmado no mesmo dia e homologado na segunda-feira subsequente (em 02/05/2022), as partes transacionaram na Ação de Reintegração de Posse nº 1000285-17.2022.5.02.0715 (processo trabalhista), estipulando o pagamento da importância líquida de R\$ 250.000,00 à ré, atinente *“a todos os direitos e obrigações decorrentes do reconhecido contrato de trabalho, assim como aqueles decorrentes de toda a eventual relação jurídica e pessoal mantida entre as partes, além dos pedidos objetos deste processo”*; no segundo instrumento, a ré deu quitação em relação *“à relação jurídica e pessoal mantida com o Requerente”*, ora apelante; o acordo celebrado na Justiça do Trabalho estava vinculado ao acordo de vontades com efeito de transação celebrado dias antes, tanto que foi acostados nos autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

trabalhistas; malgrado o acordo de vontades não tenha sido homologado judicialmente, seu teor foi exposto no acordo judicial protocolado nos autos do processo trabalhista, homologado por aquele Juízo; não foi possível especificar com riqueza de detalhes no acordo de vontades quais eram os arquivos de mídia que deveriam ser entregues pela ré ao autor, uma vez que as mídias eram de autoria da ré e estavam na posse exclusiva dela, além da confidencialidade imposta por ocasião da assinatura do acordo; ambas as partes tinham ciência que os arquivos retratavam momentos particulares/íntimos do autor e de pessoas próximas a ele; os arquivos deveriam ter sido entregues da data do acordo; foram entregues pela ré, somente em 19/05/2024, vinte dias depois do prazo, onze arquivos que não guardavam qualquer relação com o acordo firmado; a ação está fundada em direito personalíssimo do autor, que se relacionou com a ré e teve a sua imagem envolvida nas mídias produzidas por ela; está agindo em nome próprio.

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 345/359).

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 340/341).

Houve manifesta oposição ao julgamento virtual do presente feito (fls. 363).

É o relatório.

Decido.

O autor ajuizou a demanda alegando ter firmado acordo com a ré para entrega de material decorrente de registro de imagens, estando ela inadimplente. Pretende a condenação da ré ao cumprimento da obrigação e pagamento da multa prevista na cláusula penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. sentença, considerando que a obrigação é inespecífica acerca do objeto e que não há evidência do descumprimento do acordo, julgou improcedente a demanda.

Com efeito, as partes estabeleceram dois instrumentos (fls. 14/15 e 117/121) contendo cláusulas distintas. No primeiro, a ré se comprometeu a entregar ao autor todas as mídias que estivessem em seu poder, extraídas de momentos particulares de ambos, com a presença do autor e de terceiros e a apagar ditos arquivos de todos os dispositivos eletrônicos ou outros meios de armazenamento, sob pena multa por descumprimento, no valor de R\$ 100.000,00. Já no segundo acordo, o autor se comprometeu a pagar a ré o valor de R\$ 250.000,00, o qual foi homologado nos autos trabalhistas (fls. 122/123).

Inobstante o acordo homologado no processo trabalhista (fls. 117/121) tenha mencionado a transação na qual a ré se comprometeu a entregar mídias (fls. 14/15), como observado na r. sentença, o acordo tratado nestes autos não foi submetido à homologação judicial, tanto que foi negado na Justiça do Trabalho o requerimento de abatimento do valor da multa estipulada no acordo de vontades para a entrega de mídias com o saldo do acordo homologado (fls. 146), ante o envolvimento de parcelas de natureza não trabalhista.

De outro vértice, constou do acordo *sub judice* que (fls. 14):

i) As Partes, dentro do período compreendido entre 2019 a 2022, compartilharam alguns momentos de convivência, com eventual presença de terceiros, resultando fotografias, áudios, vídeos e outros mecanismos de mídia similares, todos de autoria da Segunda, contendo a presença do Primeiro e de pessoas próximas a ele.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ii) Tais arquivos de mídia estão em poder da Segunda, que se compromete em entregá-los ao Primeiro nessa data, bem como apaga-los definitivamente de todos os seus dispositivos eletrônicos e de quaisquer outros meios de armazenamento (como cloud e similares).

Desse modo, há dúvida quanto à existência das mídias pretendidas pelo autor, tendo a ré enviado *e-mail* ao autor afirmando a devolução de todos os arquivos que estavam em sua posse e sustentando que apagou todos os documentos de seus dispositivos eletrônicos e de armazenamento (fls. 145).

Neste contexto, embora o autor afirme que o objeto da transação não foi mais bem identificado pelo caráter de confidencialidade envolvida e porque foram produzidos pela ré, que tem a posse dos arquivos, a ausência de previsão expressa, detalhada e específica dos exatos documentos que deveriam ser entregues pela ré não permite ao Juízo concluir que houve o descumprimento do pacto pela demandada, ainda que a ré fosse conhecedora do objeto do acordo.

Como bem observado na r. sentença (fls. 278):

Analisada a cláusula contratual a fls. 138, extrai-se que a ré deveria entregar e apagar definitivamente os arquivos registrados por ela durante momentos compartilhados entre as partes de 2019 a 2022, em que constem o autor ou terceiros, obrigando-se a ré a não expor os mencionados.

A cláusula é por demais inespecífica acerca do objeto.

O art. 397, do Código de Processo Civil, define os requisitos para a identificação da coisa:

"I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária".

Alegou-se, em réplica, a inutilidade da prova pericial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nos equipamentos da ré, pois ela poderia ter transferido os arquivos a outro drive ou modificado seu conteúdo.

Essa dúvida, pelo objeto contratado, é insanável. Ainda que fosse produzida a referida prova, a certeza da inexistência de transferência a outros armazenadores jamais poderia ser dada no tramitar processual.

Nesse sentido, o autor não só não especificou o objeto da busca como também impossibilitou que fosse identificado.

esse sentido, o autor não só não especificou o objeto da busca como também impossibilitou que fosse identificado.

A bem da verdade, sequer poderia a avença tratar do direito personalíssimo de terceiros como o fez.

À toda evidência, em caso de vir a ré a expor referidos registros caberá, em ação própria, a discussão, visto que não consta dos autos tenha havido qualquer tipo de violação desse dever assumido.

Não há, portanto, nenhum indício de que a ré tenha descumprido o pacto entabulado.

Destarte, deve rigor a manutenção da improcedência da demanda.

Pelo desprovimento do recurso, majoro os honorários de sucumbência devidos pelo apelante de 10% para 12% do valor atualizado da causa.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator